

DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES EUDEMONISTAS E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: UMA ANÁLISE DA TRAJETÓRIA DA FAMÍLIA BRASILEIRA NO ORDENAMENTO PÁTRIO

Juliana Venancio Silva Naves

Carolina Borges Marzullo Nascimento

Resumo: A Família Eudemonista é um conceito oficializado na doutrina brasileira pela jurista Maria Berenice Dias em sua doutrina no ano de 2005 e versa sobre a busca da felicidade, supremacia do amor, reconhecimento do afeto e a socioafetividade, como sendo a nova família, sem padrões definitivos, imperando a individualidade de cada ser e sua satisfação pessoal, tendo as relações afetivas como o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais (DIAS, 2015), baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, função social da família, liberdade, dentre outros. A evolução da sociedade necessita acompanhar o Direito, apresentando situações jurídicas impensáveis, e novas realidades oriundas da pós-modernidade. Falar em família de forma singular se torna insuficiente diante da pluralidade dos novos arranjos, sendo mais apropriado designar Direito das Famílias. Desta feita, o presente trabalho de conclusão de curso gravita em torno da seguinte problemática: Qual a relevância jurídica da normatização do instituto família no cenário das relações eudemonistas? Tendo sido sanada através da pesquisa bibliográfica exploratória e jurisprudencial, ficou-se comprovado através destas análises, a família eudemonista, tendo a afetividade como elemento principal, a família não é mais institucionalizada, ou biologizada e sim flexibilizada abrindo precedente jurídico para diversos arranjos e suas configurações peculiares.

Palavras-chave: Família Eudemonista, Afetividade, Democratização das Relações Familiares, Pós-Modernidade, Direito das Famílias.

Abstract: The Eudemonist Family is a concept officialized in Brazilian doctrine by the jurist Maria Berenice Dias in its doctrine in the year of 2005, and deals with the search for happiness, supremacy of love, recognition of affection and socio-affectivity, as the new family, without patterns Individual relationships and personal satisfaction, with affective relationships as the constituent element of interpersonal ties, based on the constitutional principles of the dignity of the human person, affectivity, social function of the family, freedom and many others. The evolution of society needs to accompany the Law, presenting legal situations unthinkable, and new realities arising from postmodernity. Speaking of the family in a singular way becomes insufficient in the face of the plurality of the new arrangements, and it is more appropriate to designate Family Law. This time, the present work of course ends in the following problematic: What is the legal relevance of the normalization of the family institute in the scenario of eudemonist relations? Having been healed through exploratory and jurisprudential bibliographical research, the eudemonist family has been proven through these analyzes, with affectivity as the main element, the family is no longer institutionalized, or biologized, but flexibilized opening legal precedent for various arrangements and their Peculiar settings.

KEYWORDS: Eudaimonistic Family, Affection, Democratization Of Family Relationships, Post-Modernity, Law Of Families.

1 INTRODUÇÃO

As evoluções histórico-sociais, e a conquista de direitos individuais, difusos e coletivos trazem ao Direito das Famílias diversas mudanças em sua constituição. Juridicamente surgem novos desafios, novas temáticas a serem tuteladas.

As conquistas de direitos humanos ocorridas no decorrer dos séculos XX e XXI, trouxeram muitas evoluções que propiciam ao Direito das Famílias amplas mudanças em sua estrutura, embora mantenham-se em constante luta em busca de reconhecimento jurídico.

Nesta seara, surge a família eudemonista, que versa sobre a afetividade como principal elemento formador de uma relação familiar, calcada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, função social da família e liberdade.

A insuficiência do ordenamento jurídico na tutela dos direitos de alteridade é o principal desafio encontrado pelas famílias da pós-modernidade, pois ao procurarem o Judiciário em busca de alternativas em seus litígios vêm-se desprotegidas.

Destarte, surge a seguinte temática para este trabalho de conclusão de curso: “Democratização das Relações Familiares Eudemonistas e Suas Implicações Jurídicas: Uma Análise da Trajetória da Família Brasileira no Ordenamento Pátrio”.

Ainda neste ensejo, sua problemática gravita em torno do questionamento: Qual a relevância jurídica da normatização do instituto família no cenário das relações eudemonistas? Tendo sido sanado através da pesquisa bibliográfica exploratória e jurisprudencial.

Ficou comprovado através destas análises que a família eudemonista já é parte do âmbito jurídico-social, tendo a afetividade como elemento principal, não é mais institucionalizada, ou biologizada e sim flexibilizada abrindo precedente jurídico para diversos arranjos e quantas forem suas configurações.

2 A TRAJETÓRIA DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A concepção da família eudemonista passa por grandes contornos históricos rumo à etapa pós-moderna. A trajetória para esse caminho está no contexto de grandes momentos históricos,

concomitante às lutas da modernidade, marcando períodos de transição importantes que iniciam a realidade presente, mas ainda pouco reconhecida juridicamente.

2.1 Período Colonial

No período colonial, a família possui aspecto totalmente formal, o casamento só teria existência e validade se este fosse civil ou religioso e apenas os filhos tidos desta união eram considerados legítimos.

Neste momento a família era um grande “bloco” de pessoas, que saía da casa grande até a senzala. Na casa grande estava a família legítima, com esposa, prole, e escravas que tinham grande participação na criação dos filhos e nos cuidados do lar (ALMEIDA, 2014).

Este era o clássico formato da família colonial brasileira: um grande aglomerado de pessoas que conviviam juntas. O formalismo trazido pela instituição civil do casamento era a condição primordial para se considerar existente uma família.

A mulher até se casar era capaz, e a partir do momento em que casasse se tornava relativamente incapaz (art.6º Código Civil de 1916), sendo obrigada obedecer e cuidar do marido, e se trabalhasse teria que ter autorização deste (DIAS, 2010).

Durante este contexto, a “separação” só ocorreria com a culpa de um dos cônjuges, e a depender de qual fosse o motivo, os filhos homens ficariam com o pai, e as filhas mulheres com a mãe, ou ainda se a culpa fosse da mulher todos os filhos ficariam com o pai. (TEPEDINO, 1997).

O Código Civil de 1916, foi criado no contexto do período colonial, seus artigos visavam proteger o patrimônio dos senhores de engenho de uma grande divisão sucessória, evitando a repartição dos bens entre filhos legítimos e ilegítimos.

Todo este envoltório a fim de proteger a formalidade conjugal, excluía toda e qualquer pretensão familiar que tentasse se desenvolver fora desses paradigmas, geravam preconceitos e divisões sociais em função do modelo patriarcal, ficando a companheira de união estável chamada de “concubina.” (TEPEDINO, 2010, p. 3).

O costume discriminatório a respeito do tratamento de “concubina” teve longa duração na sociedade, obrigando a figura da mulher à submissão masculina. Uma espécie de “punição”

conceber um filho sem estar casada, prejudicando o desenvolvimento do filho tido dessa relação e em razão disto, levando a uma divisão desigual entre a prole “legítima” e extraconjugal.

O que se observa desse período, é que nesta transição, a sociedade evoluiu, entretanto o Código Civil vigente ficou “parado no tempo”, não acompanhando o dia a dia da sociedade, muitas leis esparsas e entendimentos jurisprudenciais foram criados com o intuito de sanar as lacunas da falta de normatização (TEPEDINO, 2010, p. 55).

2.2 A Transição da Família no Cenário do Código Civil de 1916 para o Código Civil de 2002

Ultrapassado o período colonial, a família passa gradativamente a diminuir o número dos seus membros, os casamentos consolidados em direitos e obrigações mútuos vão sendo superados pela afetividade (ALMEIDA, 2014).

Em 1949, foi publicada uma Lei nº 883, para dispor sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos, veio para sistematizar no ordenamento os direitos e deveres de filhos “bastardos”, antes tratados no Decreto-Lei Nº 4.737, de 24 de Setembro de 1942, o qual previa que o filho havido fora do casamento só teria reconhecimento após o desquite do cônjuge, dando também o direito de reconhecimento de filiação.

Este dispositivo tem a finalidade apenas de garantir alimentos ao filho, e ainda protege o pai de ter que comunicar seus demais familiares que tem filho ilegítimo, bem como de incluí-lo em uma sucessão testamentária.

Para efeitos da Lei 883/1949, de acordo com seu artigo 2º, o filho “legitimado”, possui direito à sucessão apenas se o filho legítimo viesse a receber herança, e para este seria a título de “amparo social”, ou seja, caso este filho não fosse reconhecido, não existiria direito algum.

A grande diferenciação feita pelo legislador entre filhos legítimos e ilegítimos tem o objetivo de garantir a formalidade da formação familiar, apenas reconhecendo exclusivamente a família constituída pelo casamento, ainda que, na constância deste o homem tivesse outros filhos.

Em 1962, foi editada a Lei 4.121, que dispunha sobre a Situação Jurídica da Mulher Casada, este diploma legal alterava em vários artigos do Código Civil de 1916 e 469 do Código do Processo Civil 1939, a fim de regular formalmente a situação da mulher casada.

O artigo 6º desta Lei alterava a redação do Código Civil de 1916, que dispunha sobre a mulher casada ser relativamente incapaz, garantido-lhe direitos em sua vida civil, ou seja, começa-se a dissolver lentamente o paradigma da submissão feminina.

Com o advento da Constituição de 1988, inauguram-se os direitos cidadãos, incluindo a igualdade de sexos, equilibrando as relações de homem e mulher na sociedade, entretanto o Código Civil vigente continuou ultrapassado, necessitando de mudanças.

A Constituição Federal de 1988 conceitua a família como meio de promoção da dignidade da pessoa humana, trazendo em seu bojo os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, função social da família, liberdade, entre outros.

A família está remodelada, a mulher deixa de ser vista como ícone doméstico e passa a ser vista como provedora do lar. Desaparecendo a figura patriarcal, os padrões absolutos deixam de existir dando espaço às novas formas de afetividade.

É um primeiro passo, em todo ordenamento, para a afetividade, uma verdadeira revolução, uma resposta aos costumes já vivenciados na sociedade da época, entretanto, sem reconhecimento jurídico dos novos tipos de arranjos familiares.

A partir do artigo 226 da Carta Magna da República, gradativamente surge a carência de reconhecimento dos novos arranjos familiares, que são constatadas por possuírem o mesmo componente que as unem, o afeto, doravante nascem as necessidades jurídicas dessas famílias, bem como seus reflexos em vários âmbitos do ordenamento pátrio.

Muitos marcos históricos podem ser destacados como os de maior relevância na mudança da estrutura familiar pós-constituição, sobretudo por garantirem as verdadeiras origens de comportamentos que moldam a sociedade atual e as bases da família moderna. (ALMEIDA, 2014).

A proteção diferenciada de direitos difusos e coletivos e as evoluções tecnológicas começam a moldar a nova família. A Constituição Federal é o texto legal que torna juridicamente aceitável as novas formas de família, entretanto define de maneira taxativa os arranjos que admite em relação à referência que faz apenas às relações heterossexuais. (ALMEIDA, 2014).

Os princípios da dignidade da pessoa humana, e função social da família passam a ser englobados gradativamente pelo sistema jurídico, ao passo que as uniões estáveis ocupam o mesmo espaço do casamento, necessitando de tutelas jurídicas específicas.

A regulamentação da união estável e seus detalhes jurídicos eram tratadas em doutrina, jurisprudência e leis esparsas (Leis 8.971/84 e 9278/96), específicas para meação de alimentos e sucessão, as quais traçavam os requisitos para a formação do instituto. (DIAS, 2015).

O desfazimento de união estável era confuso e complexo, pois eram tratados como um rompimento de uma sociedade comercial, visto que o divórcio, nesta época, era diferente da configuração jurídica atual, o que não tutelava o verdadeiro revés buscado sob a tutela jurídica. (DIAS, 2015).

O Código Civil de 2002, ao entrar em vigor trouxe a regulamentação específica para união estável, pois no artigo 226, da Constituição fora tratado de maneira genérica, e nos artigos supracitados foram compiladas de maneira mais detalhada as necessidades jurídicas da união estável.

A entrada em vigor do novo código inovou com muitos artigos advindos de entendimentos jurisprudenciais, tratando ainda em seu bojo artigos de costumes emanados da sociedade, tornando-o atual e moderno, compatível com a Constituição da República.

Os movimentos sociais contemporâneos afastam os conceitos fechados e tradicionais de família, ainda que estas não deixem de existir e conviver junto com os arranjos familiares hodiernos, e a partir desse momento, o ordenamento jurídico começa a ser insuficiente para as novas demandas jurídicas do direito de família. (ALMEIDA, 2014).

As novas formas de pensamento trazidas pelas revoluções sociais foram gradativamente influenciando a formação familiar, é nesse momento que se encontra a gênese da família eudemonista, preconizando o amor entre seus membros, e o desenvolvimento afetivo, a valorização humana de cada pessoa respeitando suas liberdades individuais. (ALMEIDA, 2014).

A configuração heterossexual deixa de ser a única e, timidamente, as famílias homoafetivas se desenvolvem e conquistam direitos para a sua formação. A dignidade da pessoa humana, mútuo afeto, igualdade substancial, isonomia e fraternidade, passam a ser os elementos principais para desenvolvimento dos membros da família, abrindo espaço para a família eudemonista se desenvolver. (ALMEIDA, 2014).

Desta feita, a família atual abarca vários formatos, os comportamentos sociais, ao longo dos períodos históricos, expandiram este instituto para sua democratização, dando espaço para a

afetividade e a busca da realização plena de seus membros, caracterizando a família eudemonista, que é a pós-moderna.

3 FAMÍLIA EUDEMONISTA

A família eudemonista, formada pelos laços de afetividade, tem seu reconhecimento efetivo na doutrina da jurista Maria Berenice Dias, a qual inova com um novo conceito sobre a família, baseada na igualdade e satisfação pessoal dos seus membros, cristalizada nos princípios constitucionais.

3.1 A família rumo à pós-modernidade

O eudemonismo reputa a família como aquela estruturada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o vínculo existente não é jurídico ou biológico e sim, essencialmente afetivo. “A expressão eudemonista advém da palavra “*eudaimonia*” de origem grega, a qual significa felicidade. A doutrina eudemonista defende a ideia de que a felicidade é o objetivo primordial da vida humana.” (VIANA, 2011, p. 523).

É um novo modelo familiar, que muda a assimilação do deslocamento do alicerce fundamental do Direito das Famílias, deixando de ser uma instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade. (FARIAS, 2015).

Todos os acontecimentos histórico-sociais proporcionaram o desenvolvimento de uma nova família, em que o primordial é o afeto, o desenvolvimento deixa de girar em torno do patriarca e passa a ser por cada um em suas peculiaridades.

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família EUDEMONISTA, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. (DIAS, 2015, p. 143, grifo nosso).

O eudemonismo é a efetividade e felicidade dos membros de uma família, marcada pela realização pessoal, alterando o sentido de proteção jurídica da família, transferindo a assistência do Estado maior para cada pessoa, e não para a família como um todo (art. 226, §8, CF/88). (DIAS, 2015).

Realçando os princípios da afetividade, função social da família, dignidade da pessoa humana, e muitos outros que norteiam as relações contemporâneas, a família se torna lar de afeto, confiança e liberdade, a Constituição Federal e o Código Civil de 2002, colocam pai e mãe em igualdade de direitos e deveres, em todos os aspectos.

O conceito “eudemonista” identifica na doutrina contemporânea o conceito de vínculo afetivo, rompendo os modelos rígidos. A Constituição de 1988 inaugura uma nova fase do direito de família, em que não existem mais padrões. (TARTUCE, 2014).

O casamento não é mais o que une os membros de uma família, tampouco o que define se esta é ou não família, os laços de afetividade são a gênese da formação contemporânea, passando ser família a partir do momento em que existe amor entre seus entes.

Os arranjos familiares da pós-modernidade necessitam de proteção jurídica, o judiciário começa a ser requisitado na busca de soluções para tutelar litígios envolvendo essas novas demandas, a falta de respaldo jurídico dificulta a busca de soluções. (MALUF, 2010).

Inaugura-se a pós-modernidade no Direito de Família, que se caracteriza pela diferença e satisfação de necessidades diversas, agrupando novas formas e contornos de famílias, convivendo simultaneamente com outras formas de famílias já pré-consolidadas pela história. (MALUF, 2010).

A pós-modernidade é a nova era do Direito das Famílias, oriunda de grandes mudanças na humanidade, muda o sentido de proteção patrimonial para o afetivo, tornando-se núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. (FARIAS, 2015).

Em relação às características intrínsecas das diversas modalidades de família, que vêm se descortinando, podemos entender que convivem simultaneamente a família casamentária, a família formada na união estável, a família concubinária, a família monoparental, a família homossexual e a família formada nos estados intersexuais, que embora representem um campo farto de discussões no direito brasileiro, no plano internacional, fincam-se cada vez mais em garantias. (MALUF, 2010, p. 39).

A Pós-modernidade não exclui as outras formas de família, mas une todas as modalidades, a sociedade evolui primeiro, para depois o direito se adequar a essas mudanças, e a partir disso, surgem novas realidades jurídicas.

A família eudemonista passa a existir no contexto da pós-modernidade, é oriunda das transformações históricas e ideológicas que a sociedade sofreu. Abre-se espaço para a libertação do ser humano, que agora vive em busca da real felicidade.

Desta forma, a família da pós-modernidade, está pautada no eudemonismo, e marcada pelas revoluções sociais ocorridas entre o final do século XX e XXI, aturdindo os dias contemporâneos, o que torna cada dia maior a necessidade de tutelas jurídicas mais protetivas sem suas demandas.

3.2 A família Eudemonista e os Princípios Constitucionais

A Constituição de 1988 traz em seu bojo princípios, com direitos e deveres da família bem como do Estado com seus entes. Estes estão colocados como normas valorativas utilizadas na interpretação da Lei, atrelados intimamente, alcançando, por completo, a família eudemonista.

No contexto da pós-modernidade, vê-se uma família com tratamento constitucional diferente, uma forma mais plural e menos conservadora, mais democrática e menos autoritária, mais humanizada e voltada para a valorização do ser e o respeito aos direitos humanos.’

A dignidade da pessoa humana é o mais abrangente dos princípios, tendo especial tratamento constitucional, propagando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, fazendo valer a valorização humana, para além da constituição.

No âmbito do direito de família, é um princípio que abarca toda a valorização do ser humano, e neste âmbito, deve-se observar as individualidades de cada ser humano inserido no seio familiar.

Cada família possui suas peculiaridades, a dignidade da pessoa humana é o que aproxima todos como “iguais”, ou “desiguais”, pois toda e qualquer família em seu cotidiano possui suas singularidades.

Os princípios constitucionais que norteiam o Direito das Famílias são uma fonte importante, a fim de tornar mais flexível o reconhecimento jurídico na busca de tutelas específicas em casos concretos.

O princípio da afetividade, prenuncia que os laços familiares se ligam independente de consanguinidade entre seus membros, prevalecendo sempre o amor, a família se liga pelos sentimentos, sendo definidos subjetivamente. Nesta linha de raciocínio, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, em sua obra, aduzem:

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. Não nos propomos, com isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afigurar-se-ia impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista. Mas daí não se conclua inexistir aquilo que não pode ser racionalmente delineado. Isso seria um lamentável erro. (GAGLIANO, 2012, p. 189).

A família deixa de ser aquela formada pelo casamento, e passa a ser formada por laços de afetividade. A grande mudança na família brasileira, gira em torno dos laços de amor, e estes não podem ser definidos, deixando de ser algo taxativo.

A afetividade é o maior dos princípios na família eudemonista, pois este baseia toda esta construção familiar. A família deve ser mais do que a reunião de pessoas dividindo o mesmo lar, é o encontro de afeto, respeito, companheirismo e liberdade. (MALUF, 2010).

O princípio da função social da família diz respeito à família como meio de promoção social de seus membros. Deixando a família de ser um fim em si, e se tornando um meio de crescimento pessoal, com importante papel sociocultural, a fim de proporcionar aos seus membros qualidade de vida e crescimento pessoal.

As novas formas de entidades familiares vêm gradativamente alçando-se de legitimidade para funcionar como o ambiente onde o homem desenvolve sua personalidade, seu afeto, suas potencialidades, de acordo com sua própria realidade intrínseca. (MALUF, 2010).

A importância dada à família pelo legislador constituinte em seu artigo 226, sem dúvida, é uma prova do quão prestigioso é este instituto, sobretudo neste caso, para a tutela da sua evolução como forma de proteção de seus membros.

O Estado deve intervir minimamente na esfera privada, a formação familiar é livre do mesmo modo ao que concerne as particularidades inerentes ao cotidiano de cada família. Tendo autonomia para pleno e livre desenvolvimento dos seus entes

O princípio da liberdade garante autonomia na formação familiar, da maneira que entender pertinente. A pós-modernidade é o terreno adequado para sustentar, além das modalidades de família já reconhecidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil, formas novas, que vêm desbravando as barreiras jurídica sem nosso ordenamento. (MALUF, 2010).

Desta feita, a família eudemonista se pauta em princípios constitucionais, estes representam valores notáveis para o progresso humano, possuem importância jurídica, inseridos na Constituição da República como fonte importante.

4 O TRATAMENTO DA FAMÍLIA EUDEMONISTA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

As demandas judiciais em busca de soluções específicas envolvendo as famílias pós-modernas requerem resultados que submetem o legislador a uma tomada de decisões, abrindo precedentes e ocasionando o reconhecimento jurídico das famílias não pertencentes aos “*numerus clausus*”. (LÔBO, 2002).

4.1 Reconhecimento Jurídico

A família da pós-modernidade é a eudemonista, buscando reconhecimento jurídico nos tribunais superiores, altera o sentido da proteção jurídica da família, e volta-se para o melhor interesse da afetividade, conseguindo abranger os princípios e ideais constitucionais. (DIAS, 2015).

A afetividade como reconhecimento nos tribunais superiores traz a discussão do Direito à felicidade, este um traço significativo do desenvolvimento individual de cada pessoa, ficando de lado a tutela patrimonial, dando espaço para a realização pessoal.

A regulamentação das ações de estado, na perspectiva contemporânea do fenômeno familiar, afasta-se da tutela do direito essencialmente patrimonial, ganhando autonomia e devendo ser interpretada com vistas à realização ampla da dignidade da pessoa humana. 2. A tutela jurídica do direito patrimonial, por sua vez, deve ser atendida por meio de vias próprias e independentes, desobstruindo o caminho para a realização do direito fundamental de busca da felicidade (STJ, 3ª. Turma, REsp.1.281.236-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.2013, grifo nosso).

O caso supracitado, trouxe para o ordenamento jurídico, através do voto da Ministra Nancy Andrighi, o reconhecimento do Direito à Felicidade, este um princípio constitucional,

dando autonomia para a afetividade, afastando a perspectiva puramente patrimonial, dando espaço para a liberdade individual.

A tendência da família eudemonista se confirma cada vez mais nos tribunais superiores, e desfazendo o conceito de família formada pelo casamento, ou simplesmente de qualquer união oriunda de relacionamento amoroso, mas reconhece a afetividade entre pessoas que formam uma família. (TARTUCE, 2014).

A partir desse caso concreto pode-se vislumbrar o início da família eudemonista dentro dos precedentes jurídicos, em que se inclui o laço afetivo. No caso supracitado, filhas solteiras sobreviventes aos pais são consideradas família, não apenas pela consanguinidade, mas pelo companheirismo exercido ao longo do tempo em que moram juntas.

A família vai além dos laços biológicos, a afetividade impera nos casos concretos, o TJMG, em julgamento do Agravo de Instrumento Nº 1.0115.12.001451-5/001, decidiu a favor de um pai não biológico que pleiteava regulamentação de visitas, em contrapartida a mãe da menor queria retirar qualquer direito do pai socioafetivo, pleiteando revogação da certidão de nascimento com exame de DNA negativo. (TJ-MG - **AI: 10115120014515001 MG, Relator: Eduardo Andrade**, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - DIREITO DE VISITAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI - BEM ESTAR DA CRIANÇA.

(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de 'família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. De Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. (...)Também na regulamentação visitas, deve ser considerado o bem estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. (...)Do Mérito: Dá análise do presente instrumento, observo que a agravante almeja afastar a regulamentação do direito do agravado visitar sua filha menor, por não ser o mesmo o pai biológico da criança, nem teria qualquer vínculo afetivo com a menor, que, atualmente, reside com seu genitor.O agravado, por sua vez, alega que sempre teve consciência de que a infante não era sua filha biológica, mas mesmo assim, resolveu registrá-la face ao amor e carinho que sente pela mesma. Deseja, assim, a regulamentação de visitas, com base em paternidade socioafetiva. Dessa forma, não obstante o exame de DNA ter tido resultado negativo, a doutrina e a jurisprudência não hesitam em permitir o acolhimento da paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da nova família vai além das fronteiras de consanguinidade, não se pode excluir um vínculo afetivo, no caso em tela, o princípio do melhor interesse do menor encontra-se tutelado pela paternidade socioafetiva.

O eudemonismo, representado pela afetividade derruba qualquer formalidade que se possa existir, concede o bem estar social, e se encontra comprovado nos tribunais superiores, que a família não é mais um agrupamento de pessoas submetidas a estarem convivendo juntas, é a vontade espontânea de amar, de cuidado, respeito e liberdade.

A família eudemonista vai além dos laços formais e biológicos, doutrinariamente é reconhecida como a família da união pela amizade, ou seja, amigos que apenas moram juntos durante o decorrer de suas vidas, são considerados família, até mesmo na parte sucessória.

Paulo Lôbo em seu livro *Direito das Famílias*, 2011, p. 79, reputa a família aquela formada pelos amigos, assim: “às comunidades extensas e unificadas; ao grupo composto de velhas amigas aposentadas que, refugando o pensionato, unem-se para proverem juntas suas necessidades.” São também uma família da pós-modernidade.

Desta forma está expressa a formação familiar eudemonista, longe de qualquer caráter institucional, em que o afeto impera nas relações, a amizade das amigas aposentadas que residem juntas do exemplo supramencionado, devem ser consideradas família, alcançando inclusive os efeitos sucessórios, no que couber.

Os laços de parentesco passam apenas a preencher formalidades biológicas, a família eudemonista forma-se pelas afinidades, que com passar do tempo se torna-se afetividade, caracterizada pelo respeito e dignidade da pessoa humana.

Ainda neste ensejo, ao classificar os tipos de famílias em sua doutrina, Paulo Lôbo preleciona, Lôbo (2011, p. 80) “Pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica (...).”

Considera este um tipo de formação familiar em que o vínculo principal é o afeto, esta é uma família eudemonista, unida pelos laços de afeto, não é necessário a ligação biológica entre seus entes, a liberdade e respeito mútuos.

Neste ínterim, Chaves e Rosenvald, ao versarem sobre parentesco civil-constitucional em seu livro, tratam a formação familiar por amigos como uma realidade social da pós-modernidade.

(...)é mister proceder a uma releitura dos elementos constitutivos da família. Assim, os relacionamentos sexuais e afetivos, a amizade e a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que compõem um núcleo familiar têm de ser compreendidos por uma nova ótica, a partir do turbilhão de mudanças impostas pelos tempos pós-modernos. (FARIAS, 2015, p. 154).

A família pós-moderna é marcada pela universalidade de relações diferenciadas, e neste âmbito, o conceito de parentesco se alarga com caráter pluralista, solidário, democrático, e humanista, bem como previu o legislador constituinte na sua criação. (FARIAS, 2015).

Desta forma, a família eudemonista tem seu reconhecimento nos tribunais superiores e doutrina, confirmando a pluriexistência dos arranjos familiares, afirmando o período pós-moderno do direito das famílias, que marca a despatrimonialização do instituto família em prol da era da afetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família pós-moderna é um reflexo de uma evolução histórica, cultural, social e jurídica, na transição do século XX para XXI. Transformações marcadas por novo panorama tecnológico, que aos poucos muda seu padrão formal e biologizado para a afetivo.

Os grandes movimentos sociais exigiam mudanças jurídicas do ordenamento brasileiro, tornando cada vez mais insuficientes os códigos e leis vigentes acerca do Direito das Famílias, é nesse momento em que a sociedade clama por mudanças mais igualitárias.

A entrada em vigor da Constituição de 1988 modifica todas as bases da sociedade, sendo chamada de Carta Magna Cidadã, pois passa a igualar direitos entre homens e mulheres, reconhece novas formações familiares antes consideradas espúrias ou inexistentes pelo ordenamento jurídico.

A entrada do Código Civil de 2002 traz significativas transformações no ordenamento, pois traz a regulamentação específica para as bases da União Estável, reservando-lhe um rol próprio de artigos em seu texto legal, entre outras modificações regulamenta a separação e divórcio, que antes eram tratados em leis esparsas.

Fica comprovado, através de análises jurisprudenciais dos egrégios tribunais brasileiros, e doutrina, que a família da era pós-moderna é a Eudemonista, a qual está amparada pelos

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, e função social da família, que se coadunam com os intuitos sociológicos do legislador constituinte.

Assim, a nova estrutura familiar na sociedade contemporânea, se desprende das fronteiras biológicas e formais, em uma grande travessia para as relações de afeto, amor e de companheirismo.

Desta feita, pode-se vislumbrar que o direito necessita se aproximar da sociedade, ainda que persistam muitas falhas em nosso ordenamento no âmbito do Direito das Famílias, o que se denota é a flexibilização do legislador em se adaptar às novas realidades sociais.

É o fenômeno da judicialização das leis e costumes jurídicos, que tem sua gênese em uma conduta social, que acaba necessitando de tutela específica, e com o seu precedente legislativo abrindo espaços para as novas possibilidades de proteção legal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo. **Afeto: uma nova concepção de família**, Revista Jurídica ESMP-SP, 2014, (*on-line*), Disponível em: <<http://www.esmp.sp.gov.br/revistaesmp/index.php/RJESMPSP/article/view/101>> Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. **Lei nº 91, de 2006**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Dispõe sobre a união estável. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro 1916**. Legislação Federal. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Legislação Federal. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei Nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: < planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. **Lei Nº 4.737, de 24 de Setembro de 1942.** Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos naturais. Legislação Federal. Disponível em: < planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. **Lei nº 883, de 21 de Outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento dos filhos legítimos. Legislação Federal. Disponível em: < planalto.gov.br>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 9.278, de 10 de Maio DE 1996.**

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: < planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais **Agravo de Instrumento: 10115120014515001 MG**, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115515614/agravo-de-instrumento-cv-ai-10115120014515001-mg>> Acesso em: 14 set 2016.

_____. TJ-DF - **EIC: 93883320068070005 DF 0009388-33.2006.807.0005**, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 09/02/2009, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2009, DJ-e Pág. 44. Disponível em: <<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5872882/eic-eic-93883320068070005-df-0009388-3320068070005>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª. Turma. **REsp1.281.236-SP**, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.03.2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/107297278/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-19-01-2016-pg-2248>>. Acesso em: 09 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, (versão digital).

_____; Ivonete C. M. Coelho, **Famílias modernas: (inter)seções do afeto e da lei**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDlias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf, 2010, (*on-line*)> Acesso em 02 ago. 2016.

_____. **Efeitos patrimoniais das relações de afeto**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_580\)2__efeitos_patrimoniais_das_relacoes_de_afeto.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_580)2__efeitos_patrimoniais_das_relacoes_de_afeto.pdf), 2010> Acesso em: 29 ago. 2016.

_____. **A mulher no código civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_726\)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_726)18__a_mulher_no_codigo_civil.pdf), (*on-line*)> Acesso em: 29 ago. 2016.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 48 ed. Recife: Globo, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 6 v.

GAGLIANO; Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (versão digital).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 101, 2006 (versão digital).

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011 (versão digital).

_____, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerusclausus. **Revista brasileira de Direito de Família**, vol. 3, n. 12, 2002.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves, Evolução do conceito de família. **Revista da Escola da Magistratura do Distrito Federal**, 2011 (on-line), Disponível em: <<http://escoladamagistratura.org.br/images/stories/pdf/Revista/revista13.pdf>> Acesso em: 14 set 2016.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas et al. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares**, disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/disciplina-civil-constitucional-das-rela%C3%A7%C3%B5es-familiares>>, Acesso em: 04 de set. de 2016.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil 5, Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Método, 2014.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24.